



MINISTÉRIO DA FAZENDA.
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002105/00-60
Recurso nº 166.887 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.194 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

IRRF. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

De acordo com as disposições do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22/06/2009, publicada no DOU de 23/06/2009, a competência para apreciar recurso voluntário versando sobre exigência isolada ou autônoma de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada é de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em declinar da competência para julgamento de recurso versando sobre IRRF a favor de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

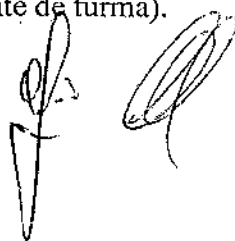
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice

presidente de turma), Mario Sergio Barroso(Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o
conselheiro Nelson Lóssó Filho (Presidente de turma).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more vertical and angular, while the one on the right is more horizontal and cursive.

Relatório

COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPI, assim relatada, *in verbis*:

“A empresa retro identificada foi autuada, conforme o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, no IRRF, em 14/08/2000, no valor total de **R\$ 385.100,52**, incluindo imposto à alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, multa de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2000, por falta de recolhimento do imposto, em virtude de pagamento sem causa ou operação não comprovada, no ano-calendário de 1996, com fundamento legal no art. 61, § 1º, da Lei n.º 8.981/95 (fls. 1 a 35).

2 Os fatos, em resumo, são os seguintes: um cheque de R\$ 267.800,00 emitido pela empresa, sem identificação do favorecido e tornado nominativo a um terceiro (pessoa física), sem endosso, foi depositado em conta bancária que apresentava indícios de pertencer a “doleiros”; a empresa atribuiu a causa da emissão à aquisição de um imóvel de pessoa física residente no exterior, aqui representada por procurador, por R\$ 380.000,00, conforme escritura, registro, recibo, instrumento particular e lançamentos contábeis; a fiscalização observou que os documentos não trazem menção ao cheque.

3 A empresa apresentou impugnação, em 11/09/2000 (fls. 37 a 50), por meio de seus advogados (fls. 50 a 64), acostando cópias de documentos (fls. 65 a 86), e alegando, em resumo, que:

3.1 é parte ilegítima por não ser responsável pela retenção de IRRF, desconhece a destinação dos valores, não é responsável pelo IRRF devido pelo depósito em conta de terceiro, e que o sujeito passivo é a ex-proprietária, beneficiária do cheque;

3.2 a aquisição do imóvel e o preço, de R\$ 380.000,00, estão comprovados;

3.3 o cheque é um dos três que foram emitidos para pagar a aquisição do imóvel, conforme instrumento particular e recibos, sendo um destes pelo valor total e os outros três pelos valores das parcelas que o constituem, referindo-se cada um dos recibos referentes às parcelas ao respectivo cheque, de R\$ 267.800,00, em junho, e de R\$ 101.880,00 e de R\$ 10.320,00, em duas datas de julho, em anexo (fls. 65 a 72);

3.4 há mandado de segurança para poder lavrar a escritura recolhendo o ITBI à alíquota de 2%;

3.5 embora o valor do cheque torne obrigatória a forma nominativa de emissão, geralmente quem preenche esse campo do cheque é o beneficiário, como prova a cópia do cheque, em anexo (fl. 82);

3.6 não cabe exigência de multa e nem de juros pela taxa SELIC, conforme argumentos de praxe, e menos ainda, desta juntamente com correção monetária.”

Decisão de primeira instância, fls. 90 a 97, julgou procedente a exigência fiscal, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 90, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. CHEQUE EMITIDO DE FORMA NÃO NOMINATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. INCONSISTÊNCIA DO CHEQUE COM O CONTRATO E A ESCRITURA.

Incide o IRRF sobre o rendimento decorrente de pagamento sem causa, pois a estrita vinculação entre ambos deve ser provada por documentos hábeis. Na aquisição de imóvel, se o instrumento particular dá a quitação do total, sem referir-se a cheque ou parcelas, e se a escritura consigna o pagamento do preço em moeda corrente nacional, um cheque de valor inferior, emitido de forma não nominativa, não possui respaldo em documentos hábeis, não substituíveis por simples recibos e lançamentos contábeis.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 07/12/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 98 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/12/2007, fls. 102 a 115, instruído com os documentos de fls. 116 a 128. Memorando da fls. 130, oriundo da DERAT – São Paulo – SP aportou aos autos os documentos de 131 a 256.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Conforme relatado trata-se de exigência de “*Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada*”, lançada com fulcro nas disposições do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, segundo descrito no auto de infração de fls. 33/34.

De acordo com as disposições do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39, e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fls. 23, a competência para apreciar recurso voluntário versando sobre exigência isolada ou autônoma de IRRF é de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF, como se vê:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.” (Destaquei).

CONCLUSÃO

Destarte, oriento o meu voto no sentido de declinar da competência para apreciar o recurso voluntário a favor de uma das turmas da Segunda Seção do CARF.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER